



Exmo. Sr. Dr. Diretor do Instituto Estadual de Floresta de Divinópolis-MG

13000001164/08

Abertura: 31/3/2008 15:59:26
Tipo Doc: PEDIDO RECONSIDERAÇÃO
Unid Adm: REGIONAL CENTRO OESTE
Req. Int:
Req. Ext: GERALDO DE OLIVEIRA VILELA
Assunto: Pedido Reconsideração Ref. AI 250790-1



GERALDO DE OLIVEIRA VILELA, brasileiro, casado, produtor rural, CPF nº 602.055.046-04, residente e domiciliado na rua Luiz Guimarães Junior, nº 80, bairro Jadir Marinho, Itaúna-MG, vem respeitosamente a presença de V. Senhoria, apresentar recurso a Segunda Instancia, deste respeitável Órgão em face da decisão que negou reforma da Autuação da Polícia Ambiental, doc. anexo, nos termos do artigo 59, da Lei 14. 309/02, aduzindo o seguinte:

Da tempestividade:

O presente recurso é tempestivo, porque dentro do prazo legal, porque a publicação se deu no dia 01/03/08, sendo que o recorrente foi cientificado via correios, doc anexo.

Dos fatos:

O recorrente inconformado com decisão que indeferiu o recurso apresentado em primeira instancia, vem respeitosamente a presença de V. Exa, interpor recurso para a segunda instancia, aduzindo o seguinte.

Conforme já exposto o requerente é proprietário de um imóvel rural situado no lugar denominado Córrego do Soldado, município de Itaúna-MG.

O referido imóvel foi adquirido pelo recorrente, com plantio de floresta plantada de eucalipto.



Ocorre que a floresta em condições de colheita, plantio de 05 anos, providenciou o processo de desmate, junto ao IEF, conforme documento anexo.

Fora recolhido as taxas de desmates, conforme documento anexo, para 2400 st de lenha e 400 mdc de carvão, processo nº 13020700153-06.

A área autorizada foi de 7,0 ha., número de arvores a serem colhidas de aproximadamente 21.000, com prazo de 18 meses de exploração, a iniciar em abril de 2.006.

No dia 02 de agosto de 2.007, foi notificado via correios, cópia de autuação doc. anexo, que teria incorrido em infração ambiental doc. anexo, recorreu, teve o recurso indeferido, conforme notificação doc. anexo.

Segundo o Boletim, doc. anexo, teria sido constatado a exploração de 1.084 mdc, conforme já mencionado era para liberação de 2400 st de lenha e 400 mdc de carvão.

O representante do IEF, achou por bem em fazer a autuação, sob a alegação de infração ambiental e caracterização de produção sem prova de origem e uso indevido de documentação.

Com o máximo respeito, a nosso modesto entendimento, restou absolutamente equivocado o agente, Sr. Giovane Alves de Moura, senão vejamos:

Entendeu tivesse o recorrente praticado as infrações previstas no artigo 95, inciso XV-a, e artigo 95, inciso V, ambos do decreto estadual 44.309/06.

Diz o artigo 95, inciso V, do decreto 44.309, de 2.002, o seguinte:

São consideradas infrações graves por descumprimento das normas previstas pela Lei 14.309, de 2002:



V- utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem - pena:.....

Resta totalmente equivocado o Sr. agente, pois o presente dispositivo legal, trata-se de produtos e subprodutos da flora nativa, no caso em tela trata-se de floresta plantada, eucalípito, por outro não há que se falar a falta de prova de origem, pois conforme doc. anexo, é produto oriundo da propriedade do produtor rural, floresta plantada, exploração autorizada.

Conforme menciona no BO, e conforme Autorização para desmate, o produto lenhoso, fora produzido na propriedade do recorrente, portanto sem fundamento nenhum a afirmativa de que o produto é sem prova de origem, fora autorizado a produção de 400 mdc, de carvão, bem como 2.400 st, de lenha, sabe-se que com lenha produzida, se transformada para carvão daria um montante até maior que o produzido.

A destinação diversa a lenha, o que deve ter ocorrido por questão de demanda, ou seja não havendo o comparador para a lenha, mas sim para o carvão, não restaria ao recorrente outra alternativa, senão a produção de carvão, ou então a perda do material, haja vista ser perecível, assim seria.

O produto tem origem, foi produzido na propriedade do recorrente, o fato de ter sido pedido autorização para em parte para produzir carvão e em parte para produção de carvão e em parte para produção de lenha, não impediria a produção total de carvão, não ocorreria infração, se ocorreria fora apenas de natureza fiscal e não ambiental, caso não seja acatado o presente recurso, nas vias judiciais, com certeza, será integralmente cancelada a ridícula autuação, de autoria de incompetente e mal preparado agente.

Quanto ao artigo 95, inciso XV-a, do decreto 44.309, de 2.002, diz o seguinte:



São consideradas infrações graves por descumprimento das normas previstas pela Lei 14.309, de 2002:

XV- Utilizar documento de controle ou autorização expedida pelo órgão competente:

a- de forma indevida, preenchido indevidamente, rasura ou com prazo vencido – pena

Mais uma vez, restou também equivocado, quanto a este enquadramento, pois não ocorrera nenhuma utilização indevida de documento, quer com relação a preenchimento, quer com relação a rasura.

O agente ambiental, por incompetência ou mesmo por falta de preparo enganou cristalinamente no enquadramento para a suposta infração, os fatos divergem dos fundamentos legal mencionados.

A exploração também ocorrera no prazo previsto, haja vista que o licenciamento se dera em 03/04/06, com prazo de 18 meses.

O que ocorreu é que produtor rural, ora recorrente, acabou por produzir carvão do total da lenha produzida, ou seja seria a princípio 400 mdc e 2400 st de lenha, sendo que por questão de demanda, acabou por produzir carvão da lenha, o que não caracteriza infração.

Trata-se de produtor rural, absolutamente leigo, sem nenhuma instrução, tivesse praticado qualquer ato relativo ao artigo 95, inciso XV-a do decreto 44.309, não seria por má fé, pois desconhece as implicações previstas.

Por outro, enquanto, o nosso país, continuar, vivendo a era da corrupção, da robalheira, do desrespeito para com os cofres públicos, do desrespeito para com os cidadãos de bem e trabalhadores, enquanto o dinheiro publico vai parar o ralo e alguns agentes públicos são subornados, para que as grandes empresas, continuam poluído os rios, desmatando o que querem, florestas tropicais, nascentes, enquanto derrubam a floresta Amazônia, os pequenos produtores e trabalhadores pagam caro injustamente. Sendo certo de que quando conterem os



V- utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem - pena:.....

Resta totalmente equivocado o Sr. agente, pois o presente dispositivo legal, trata-se de produtos e subprodutos da flora nativa, no caso em tela trata-se de floresta plantada, eucalípito, por outro não há que se falar a falta de prova de origem, pois conforme doc. anexo, é produto oriundo da propriedade do produtor rural, floresta plantada, exploração autorizada.

Conforme menciona no BO, e conforme Autorização para desmate, o produto lenhoso, fora produzido na propriedade do recorrente, portanto sem fundamento nenhum a afirmativa de que o produto é sem prova de origem, fora autorizado a produção de 400 mdc, de carvão, b em como 2.400 st, de lenha, sabe-se que com lenha produzida, se transformada para carvão daria um montante até maio que o produzido.

A destinação diversa a lenha, o que deve ter ocorrido por questão de demanda, ou seja não havendo o comparador para a lenha, mas sim para o carvão, não lhe restaria ao recorrente outra alternativa, senão a produção de carvão, ou então a perda do material, haja vista ser perecível, assim seria.

O produto tem origem, foi produzido na propriedade do recorrente, o fato de ter sido pedido autorização para em parte para produzir carvão e em parte para produção de carvão e em parte para produção de lenha, não impediria a produção total de carvão, não ocorreria infração, se ocorreria fora apenas de natureza fiscal e não ambiental, caso não seja acatado o presente recurso, nas vias judiciais, com certeza, será integralmente cancelada a ridícula autuação, de autoria de incompetente e mal preparado agente.

Quanto ao artigo 95, inciso XV-a, do decreto 44.309, de 2.002, diz o seguinte:

ratos, para sobraarem dinheiro para remunerar melhor os agentes, aumentarem o quadro de funcionários, para que possam dar mais assistências aos pequenos, micros e trabalhadores, o quadro em tela seria outro.



A própria legislação, que prevê a autuação, prevê também as reduções de praxe, e até mesmo o cancelamento das multas, o legislador sabiamente, buscou as alternativas justas e adequadas, buscou fazer valer o bom senso e a dosimetria sensata, haja vista que a mesma lei que pode apenar o delinquente imoderado, pode punir de forma mais branda o ignorante, e ainda absolver o inocente.

O recorrente possui todas as atenuantes previstas no artigo 60 da Lei 14.309, e não enquadra em nenhuma das agravantes previstas no mesmo artigo.

Ante as exposições acima, requer o seguinte:

Seja recebido o presente recurso, seja analisado e conseqüentemente reformada a decisão de primeira instancia, para decretar o **cancelamento das multas**, haja vista os fatos não caracterizarem infrações da alçada do meio ambiente, mas sim, a nosso modesto entendimento, de natureza fiscal, e alçada do fisco.

Requer ainda, seja encaminhada a decisão referente a este recurso, para que, caso o recorrente não ficar de acordo com o julgamento, poder discutir a multa se mantida, na esfera judicial.

Pede deferimento

Itauna-MG, 31 de agosto de 2.007

Leonardo Lopes de Andrade
OAB 60.435

